



Gabinete do(a) Vereador(a) Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE MORADIA DE BAIXA RENDA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica estabelecido e através da Secretaria Municipal de Ação Social, o Programa de Moradia de Baixa Renda do Município de Linhares, que tem por finalidade a doação de cestas de materiais de construção às famílias de baixa renda, para construção, reforma ou ampliação de suas unidades habitacionais. Parágrafo único – Para efeito de aplicação desta lei, entende-se como família de baixa renda as que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a dois (02) salário-mínimo nacional;

Art. 2º - As famílias interessadas em participar do Programa de Moradia de Baixa Renda deverão cadastrar-se junto a Secretaria Municipal de Ação Social, através de preenchimento de ficha socioeconômica e possuir cadastro no Cadastro Único, para o Governo Federal;

I- Ser residente no Município de Linhares-ES;

II- São consideradas famílias de baixa **renda** aquelas que possuem **renda** mensal por pessoa (**renda per capita**) de até meio salário mínimo (R\$ 606,00) ou **renda** familiar total de até três salários mínimos (R\$ 3.636,00).

Art. 3º - Será criada por Decreto Municipal uma Comissão Permanente de acompanhamento de doação de material de construção que verificará “in loco” a necessidade do beneficiário formulando laudo descritivo;

Art. 4º - A presente comissão deverá: a) proceder a avaliação da situação socioeconômica verificando “in loco” a necessidade do solicitante, considerando a ficha socioeconômica dele deverá já ter sido cadastrado junto a Secretaria Municipal de Ação Social;

b) Verificar “in loco” se o material doado foi devidamente utilizado pelo beneficiário;

Art. 5º - Compete a Secretaria de Ação Social juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano:

a) definir a relação e quantitativo do material a ser doado com base no laudo formulado pela





Comissão permanente de acompanhamento de doação de material de construção;

b) fiscalizar em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Urbano, para o cumprimento dessa Lei.

Art. 6º - Para execução do Programa de Moradia de Baixa Renda, fica o Poder executivo Municipal autorizado a adquirir e doar, materiais de construção às famílias carentes cadastradas no Programa;

Parágrafo Único – O valor da cesta de material de construção a ser doada através do programa instituído por esta lei não poderá ser superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei terão a origem deverá ser indicada pelo poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de primeiro de janeiro de 2023, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente a justificativa por si só já apresenta embasamento legal, que é direito de todo cidadão possuir uma moradia ou doação para manutenção dela.

A informalidade urbana ocorre em vários bairros da nossa Cidade. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a população de baixa renda.

Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais. Senão vejamos:

“**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **II** - garantir o desenvolvimento nacional; **III** - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Ainda, é de competência do Poder Público de Linhares dispor sobre assuntos de interesse local conforme disposto no **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal. “**Art. 30** . Compete aos Municípios: I - Legislar sobre assuntos de interesse local;” sobre interesse local temos:

O entendimento de José Nilo de Castro (Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.), por interesse local entende-se “todos os assuntos do município, mesmo em que ele não fosse interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse





local". Assim, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio de doação da administração pública.

O projeto INTENSIFICA A NECESSIDADE da doação de cesta material de construção de habitação de interesse social para moradia própria das pessoas carentes.

Nota-se que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, o referido também interferirá positivamente e diretamente as pessoas carentes. devendo-se ainda constatar, que o mesmo busca conferir maior dignidade à pessoa humana em face do seu direito fundamental à moradia.

Diante do exposto, convicto da pertinência e da relevância do projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Anexo - 1

STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000 (jusbrasil.com.br)

“STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

*Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus***





órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça".

Plenário "Joaquim Calmon", 14 de fevereiro de 2022.

Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003600390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva (Câmara Sem Papel)** em 14/02/2022 18:38

Checksum: **311E413AC71C50D2F589868F1A2BBA97EBC6BAE824C1C4B1AA1A8C432E086F9D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

